



*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

## LEI Nº 1.687/2010 de 12 de Novembro de 2010

*DISCIPLINA A EXPLORAÇÃO E A REGULAMENTAÇÃO  
DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS  
(TÁXI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

ROMEU LUIZ RABUSKI, prefeito municipal de Treze Tílias, Santa Catarina, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A exploração do serviço de automóvel de aluguel (táxi) no Município de Treze Tílias (SC) rege-se pelas normas estabelecidas nesta Lei, mais a Regulamentação do Código Nacional de Trânsito e suas Resoluções.

Art. 2º - A exploração do serviço de automóvel de aluguel (táxi) subordina-se à permissão fornecida pelo Poder Executivo, após o processo licitatório na modalidade de concorrência.

Art. 3º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser da espécie automóvel ou misto caminhonete, dotados de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas.

Art. 4º - O veículo licenciado para o serviço de taxi deverá portar sobre o teto, o dispositivo de identificação TAXI, em conformidade com o que estabelece a legislação de trânsito vigente.

Art. 5º - A permissão do serviço de automóvel de aluguel de taxi, será outorgada mediante Termo de Permissão firmado pela Autoridade competente a motoristas profissionais, mediante, ainda, a emissão do respectivo Alvará.

Art. 6º - O pretendente a permissão deverá ter sua situação regularizada, com o veículo em condições de uso de acordo com as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, e as respectivas Resoluções, devendo apresentar ainda:

I - Carteira Nacional de Habilitação;



*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

- II - Cédula de Identidade;
- III - Título de Eleitor;
- IV – RG e CPF;
- V - Certificado de reservista, quando for o caso;
- VI - Certidão Negativa de Acidente da CIRETRAN;
- VII - Certidão Negativa dos cartórios Cível e Criminal;
- VIII – Comprovante de residência no Município.

Art. 7º - No caso do número de pretendentes ser superior ao das concessões a serem liberadas, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - Classificação de eficiência profissional;

- a) (01) um ponto pelo maior número de anos de experiência profissional;
- b) (01) um ponto pelo menor número de infrações de trânsito cometidas;
- c) (01) um ponto pelo veículo com menor número de anos de fabricação.

II – Persistindo o empate após o processo de concorrência, o desempate será por sorteio de acordo com o artigo 45 § 2º da lei 8666/93

*Parágrafo único* – Os demais critérios serão estabelecidos em ato convocatório a ser editado por ocasião da instauração da licitação mencionada na presente Lei.

Art. 8º - Os beneficiados com a concessão deverão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentar, em condições de tráfego os veículos licenciados, sob pena de ser revogada a concessão.

§1º: O titular da concessão poderá manter Motorista Auxiliar de Taxi, com devida anotação em cadastro próprio junto à Prefeitura Municipal, o qual deverá apresentar os mesmos documentos previstos no art. 6º, o que permitirá a



*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

emissão da carteira de Motorista Auxiliar de Táxi, a ser emitida pelo Poder Público.

§ 2º: Os veículos atualmente já licenciados no Município terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem-se as novas exigências, a partir da publicação desta Lei.

Art. 9º - O número de táxis em operação no Município não poderá exceder a proporção de 01 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes, residentes no território do município.

*Parágrafo único* - Verificada a necessidade, para completar o número previsto de veículos, o Poder Executivo, após estudo prévio e mediante parecer favorável, inclusive da Comissão de Trânsito, poderá liberar novas concessões, quando for o caso.

Art. 10 - A vida útil do veículo é fixada em 15 (quinze) anos, a contar do ano de sua fabricação.

Art. 11 - Sempre que a necessidade exigir, o Poder Executivo, mediante decreto e estudo competente, tomará as medidas cabíveis quanto a:

- I - Fixação, alteração ou suspensão dos pontos de táxi;
- II - Distribuição ou redistribuição dos veículos lotados no Ponto;
- III - Criação ou extinção dos Pontos de Táxi.

Art. 12 - Somente é permitido 01 (um) veículo táxi por concessionário.

§ 1º: O veículo indicado para a prestação dos serviços e apresentado para inspeção, deverá estar devidamente licenciado com apresentação de CRV – Certificado do Registro do Veículo.

§ 2º: O mesmo veículo terá sua placa cadastrada no órgão competente do Executivo Municipal, e não poderá ser substituído, antes que seja vistoriado e autorizado pelo Município, e que atenda todas as exigência desta Lei.



*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

§ 3º: Caso o permissionário utilize veículo diverso ao cadastrado e autorizado pelo Município, terá sua permissão revogada e alvará cancelado.

Art. 13 – As tarifas serão fixadas por cada taxista, podendo, a qualquer momento, havendo necessidade, serem as mesmas fixadas pelo Poder Público mediante decreto, depois de ouvida a classe e realizados os respectivos estudos.

Art. 14 - É obrigatório para todos os veículos, a vistoria periódica a cada 360 (trezentos e sessenta) dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétrica de chapeamento e pintura, pneus, do estofamento, bem como os requisitos básicos de higiene, segurança e conforto.

§ 1º - A renovação da licença de vistoria dependerá de serem satisfeitas as exigências do presente artigo.

§ 2º - Caso o veículo não satisfaça os requisitos, a concessão será suspensa, tendo o motorista o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para efetuar a devida regularização, sob pena de ser cancelada a concessão.

§ 3º - O órgão competente pela vistoria, qual seja, aquele indicado pelo Executivo Municipal, ou através de convênio com as polícias civil e militar.

§ 4º - O Município também poderá cadastrar empresas de manutenção mecânica, que serão responsáveis para averiguar as condições dos veículos, e relacionar os reparos ou reformas que deverão ser efetuadas, nos prazos a serem estabelecidos pelos órgãos responsáveis pela vistoria.

§ 5º - Será retirado de circulação o veículo que após findar o prazo do §2º e do § 4º, não tenha realizado as reformas determinadas pelo órgão competente.

Art. 15 - Entende-se por transferência da concessão para exploração do serviço de taxi, a transferência das placas do veículo de aluguel para outro proprietário.

Art. 16 - A transferência de que trata o artigo anterior, somente será permitida quando:

I - do falecimento do concessionário;



*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

II - houver aposentadoria a qualquer título, comprovada através do órgão competente;

III - o concessionário tiver no mínimo 36 (trinta e seis) meses na exploração do serviço.

Art. 17 - Aos atuais concessionários que transferirem suas concessões na forma do artigo anterior e incisos, fica vedado o direito de pleitear nova concessão ou transferência.

Art. 18 - No caso de falecimento do concessionário, a viúva ou o viúvo e os herdeiros, podem continuar com a concessão ou transferi-la.

Art. 19 - Quando for constatada a existência de transferência de fato, o concessionário, após inquérito, além do pagamento da multa correspondente, poderá ter sua concessão cassada.

Art. 20 - A transferência de que trata o artigo 16, será requerida junto à Prefeitura Municipal, somente sendo deferida depois de cumpridas todas as exigências legais para o exercício da concessão por parte do novo concessionário do serviço.

Art. 21 - Juntamente com o requerimento de transferência, o proprietário apresentará os mesmos documentos previstos no art. 6º., relativos à pessoa a que será transferida a concessão.

Art. 22 - Define-se como ponto de táxi, o local público, previamente determinado e sinalizado pela autoridade competente, onde será exercido o serviço de transporte individual de passageiros.

Art. 23 - Os pontos de táxi poderão ser fixos ou livres.

§ 1º - Entende-se por Ponto Fixo o local devidamente sinalizado, onde o serviço de transporte de passageiros é exercido exclusivamente pelos taxis nele lotados, enquanto que o Ponto Livre é o local devidamente sinalizado, onde o mesmo serviço será exercido indistintamente por qualquer taxi, observado o número de veículos permitidos.



*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

§ 2º - Todo e qualquer ponto de táxi será devidamente sinalizado pela autoridade competente, não sendo permitida a exploração do serviço em local não sinalizado.

Art. 24 - A exploração do serviço de táxi no ponto é exclusiva dos táxis nele lotados, não sendo permitido, em hipótese alguma, de táxi distinto ao mesmo.

§ 1º - Todo o táxi em trânsito poderá apanhar passageiro que chamá-lo, mesmo que este se encontre nas proximidades de um ponto fixo.

§ 2º - Somente o veículo que se encontra em primeiro lugar, poderá abrir a porta e manter o seu luminoso aceso à noite.

§ 3º - O direito de atender o usuário que lhe solicite à distância será do veículo que estiver em primeiro lugar para sair a não ser que o usuário identifique o taxi de sua preferência.

Art. 25 - São deveres de todos os proprietários e auxiliares de táxi:

I - Cumprir com as disposições da presente Lei;

II - Cooperar com a manutenção das condições de higiene, disciplina e decoro público do ponto;

III - Portar, sempre que solicitado pela autoridade competente exigir os respectivos documentos de habilitação, autorização para dirigir taxi e outros que forem exigidos por Lei ou regulamento.

IV - Tratar com polidez os passageiros e o público, fornecendo toda e qualquer informação que se fizer necessária para o bom andamento do serviço;

V - Exibir, mesmo sem ser solicitado, a tabela dos serviços quando existentes;

VI - Trajar-se e calçar-se adequadamente para o exercício da atividade;

VII - Facilitar o exercício da fiscalização;





*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

VIII - Comunicar ao setor competente, toda e qualquer dispensa de motorista auxiliar;

IX - Receber passageiro em seu veículo, salvo se tratar-se de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime, ou quando tratar-se de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que venha causar danos ao veículo ou ao condutor;

X - O proprietário que admitir novo motorista auxiliar, deverá apresentar o mesmo ao Poder Público Municipal, para que tome ciência das regras relativas ao serviço.

Art. 26 - Os pontos, atualmente já localizados, não sofrem alterações em virtude da presente legislação, nem mesmo quanto aos seus titulares, a menos que hajam fundados motivos de interesse público e nas demais hipóteses legais.

Art. 27 – A responsabilidade civil quanto à danos de qualquer espécie, causados aos usuários do serviço são de inteira responsabilidade dos permissionários e de seus motoristas auxiliares.

Art. 28 – Serão cancelados os direitos de todos os permissionários que:

a) Deixarem de frequentar o ponto pelo prazo de 180 dias, ininterruptamente, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pelo Permitente;

b) Forem flagrados dirigindo alcoolizados durante a prestação de serviços, pelos órgãos de trânsito competentes, após o julgamento judicial que não caiba recurso.

*Parágrafo único:* Uma vez aplicada a sanção de cancelamento da permissão, estarão os permissionários ou condutores auxiliares impedidos de postular nova permissão pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 29 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a editar todos os atos que se fizerem necessários para melhor aplicação da presente lei.



*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

Art. 30 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal 570/96.

Gabinete do Prefeito Municipal de Treze Tílias, em 12 de novembro de 2010.

**ROMEU LUIZ RABUSKI**  
*Prefeito Municipal*

Registrada e publicada a Presente Lei no Mural Público Municipal da Secretaria de Administração e Fazenda aos 12 dias do mês de novembro de 2010.

**ROSANA KLOTZ GLIENKE**  
Secretária de Administração e Fazenda